



---

## Solução de Consulta nº 86 - Cosit

**Data** 21 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

INCUBAÇÃO DE OVOS POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas decorrentes da incubação, por encomenda, de ovos classificados na posição 04.07 da NCM não fazem jus à redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, nem à suspensão da referida contribuição prevista no art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, III; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º, III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 28, III; e IN SRF nº 660, de 2004, art. 2º, IV, e art. 5º, I, "d", com redação dada pela IN RFB nº 1.223, de 2011.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

INCUBAÇÃO DE OVOS POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas decorrentes da incubação, por encomenda, de ovos classificados na posição 04.07 da NCM não fazem jus à redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, nem à suspensão da referida contribuição prevista no art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, III; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º, III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 28, III; e IN SRF nº 660, de 2004, art. 2º, IV, e art. 5º, I, "d", com redação dada pela IN RFB nº 1.223, de 2011.

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que tem como principal objeto social *o comércio e criação de aves e incubatório, com venda de pintos de um dia e ovos férteis, além da produção de ração.*

2. A consulente relata que a atividade do incubatório usualmente se desenvolve por meio do chamado “sistema de integração”, mediante parceria entre a agroindústria processadora (parceira outorgante) e o produtor integrado (parceiro outorgado), pessoa física que exerce atividade rural.
3. Esclarece que, nesses casos, geralmente a agroindústria processadora (que produz os *pintos de um dia* e os *ovos férteis*, classificados, respectivamente, nas posições 0105 e 0407 da NCM) possui a fábrica de ração e o incubatório, e o parceiro outorgado recebe e cria o pinto de um dia até o ponto de abate.
4. Informa que, no caso sobre o qual versa a presente consulta, existe contrato em que se compromete a realizar a incubação de ovos, enquanto os insumos necessários à produção dos ovos férteis (inclusive os ovos ainda não fertilizados) são enviados ao incubatório pelo encomendante da operação de incubação.
5. Assevera que, posteriormente, depois de produzidos, os ovos incubados são enviados ao encomendante da incubação, faturados de acordo com o valor unitário estabelecido no contrato, mediante a emissão de Nota Fiscal de Retorno do produto elaborado referente aos insumos aplicados e à incubação de ovos efetuada para o encomendante.
6. Isso posto, expõe seu entendimento sobre o assunto e indaga se as receitas decorrentes da incubação, por encomenda, de ovos classificados na posição 04.07 da NCM estão sujeitas à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme previsto no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ou, ainda, se elas se sujeitam à suspensão das referidas contribuições, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de junho de 2006.

## Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data

de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins mencionada pela consulente está prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, que dispõe:

**Lei nº 10.865, de 2004**

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da **venda**, no mercado interno, de:*

*(...)*

*III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e*

*(...)*

12. Ao mesmo tempo, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins mencionada pela consulente está prevista no art. 2º, IV, da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, que disciplina o art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Tais dispositivos jurídicos estabelecem:

**Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006**

*Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da **venda**:*

*(...)*

*IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.*

(...)

**Lei nº 10.925, de 2004**

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos **capítulos** 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de **venda**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo no original]*

13. Todos esses dispositivos jurídicos (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006; e art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004) referem-se claramente à venda de mercadorias, que é uma operação que não se confunde com a incubação de ovos por encomenda.

14. Na compra e venda de mercadorias, (i) comprador e vendedor entram em acordo, (ii) o vendedor entrega os produtos vendidos para o comprador e (iii) este lhe paga o valor previamente acertado.

15. Já na incubação de ovos por encomenda, (i) o encomendante especifica o produto desejado, (ii) o responsável pela incubação realiza a operação encomendada e (iii) entrega os produtos dela resultantes para o encomendante, e (iv) este lhe paga o valor previamente acertado.

16. Não há que se olvidar que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins tratam-se de tributos incidentes sobre a receita. Por isso, para responder à questão sobre a incidência tanto das alíquotas zero quanto da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há que se definir de que receita estamos tratando.

17. As informações do caso em referência permitem concluir que se trata de receita de prestação de serviços (incubação de ovos), não de venda de mercadorias. Por consequência, as receitas decorrentes dos serviços de incubação, por encomenda, de ovos classificados na posição 04.07 da NCM não fazem jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, nem à suspensão das referidas contribuições prevista no art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, e disciplinada pelo art. 2º, IV, da IN SRF nº 660, de 2006, aplicáveis à venda de ovos da posição 04.07 da Tipi.

## Conclusão

18. Com base no exposto, responde-se à consultante que as receitas decorrentes da incubação, por encomenda, de ovos classificados na posição 0407 da NCM não fazem jus:

a) à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, e disciplinada pelo art. 2º, IV, da IN SRF nº 660, de 2006.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinado digitalmente*

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit - 6ª RF

*Assinado digitalmente*

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit